

VOTO Nº 457/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 022/2022, ITEM DE PAUTA 3.1.3.6

Processo Datavisa nº: 25747.106245/2011-41
Expediente nº: 6625228/21-8 e 8426796/21-8
Empresa: Tapiri Comércio de Alimentos EIRELLI
CNPJ: 04.005.997/0002-04
Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Empresa autuada pela constatação de produtos com data de validade expirada: 32 caixas de ovos de codorna com validade de 16/02/2011, condimentos diversos com data de validade 30/01/2011 e 01/02/2011 (pimenta Jamaica, páprica doce, ervas finas e tomilhos) e soja em grãos Zaeli com data de validade 02/02/2011.

Materialidade da infração comprovada.

Voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a penalidade de multa, acrescidos da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dobrado para R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), em razão da reincidência.

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 8426796/21-8 pela empresa em epígrafe em desfavor da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 34ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 26 e 27 de agosto de 2020, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 612/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
2. Na data de 17/02/2011, a recorrente, Tapiri Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., foi autuada.
3. À fl. 05 tem-se o Termo de Apreensão nº 01/2011.
4. À fl. 06 tem-se o Termo de Inutilização nº 01/11 PPA.RBO/CVSPAF/AC.
5. Notificada para ciência da autuação (fl. 02), a autuada apresentou defesa administrativa, conforme atesta documento de fl. 08.
6. À fl. 08 tem-se o Parecer Técnico pela manutenção do auto de infração sanitária.
7. À fl.10 tem-se a certidão de antecedentes atestando o trânsito em julgado do PAS nº 25747.082454/2005-19 (AIS nº 006/2004-CVS/AC), em 16/06/2009, para efeitos da

reincidência.

8. À fl. 11 tem-se consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como grande porte – grupo I, nos termos da RDC 222/2006.
9. À fl. 13, tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dobrada para R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), em razão da reincidência.
10. À fl. 14 tem-se o Memo. 102/CCASA/GGPAF/ANVISA.
11. Às fls. 15-16 tem-se o Ofício n. 1.129/2013/CADIS/GGGAF/ANVISA, devidamente recebido em 05/08/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 34.
12. Às fls. 18-31 tem-se o Declaração de Vistas do processo e procuração do respectivo subscritor.
13. Às fls. 35-59 tem-se o recurso administrativo sob expediente nº 0698016/13-3.
14. À fl. 60 tem-se o Despacho n. 237/2013/CADIS/GGGAF/ANVISA.
15. À fl. 61 tem-se o Recibo de Entrega de Cópia de Documentos.
16. À fl.64 tem-se o Despacho nº 428/2014 -COREP/SUPAF/ANVISA.
17. Às fls. 71-74, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância conheceu o recurso e manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.
18. Às fls. 79-82 tem-se o Voto nº 612/2020-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
19. Às fls. 83-84 tem-se o Aresto nº 1.387, de 27 de agosto de 2020.
20. Às fls. 88 tem-se petição da autuada sob expediente nº 2128136/21-1, informando o novo endereço do escritório de advogados da autuada.
21. À fl. 89 tem-se o Ofício PAS nº 3-263/2021-GEGAR/GGGAF/ANVISA.
22. Às fls. 91-103, encontra-se o recurso administrativo sob expediente nº 6625228/21-8.
23. Às fls. 104-128, tem-se o recurso sob expediente nº 8426796/21-8.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

24. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.
25. Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução - RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. No caso, entretanto, não há nos autos do processo comprovante que ateste o exato dia em que a autuada foi notificada. Assim, a fim de não prejudicar o direito de defesa da autuada, há que se considerar o recurso tempestivo.
26. Ressalta-se, por oportuno, que o comparecimento do administrado ao processo supre eventual falta ou irregularidade da intimação, nos termos do parágrafo 5º do artigo 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
27. Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.
28. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da Resolução - RDC nº 266/2019, razão pelo qual os presentes recursos administrativos merecem ser CONHECIDOS, procedendo à análise do mérito.

b. Dos motivos da autuação

29. Na data de 17/02/2011, a recorrente, Tapiri Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., foi autuada pela constatação de produtos com data de validade expirada: 32 caixas de ovos de codorna com validade de 16/02/2011, condimentos diversos com data de validade 30/01/2011 e 01/02/2011 (pimenta Jamaica, páprica doce, ervas finas e tomilhos) e soja em grãos Zaeli com data de validade 02/02/2011, em violação aos artigos 60 e 61 da Seção I do Capítulo VI da Resolução – RDC nº 2, de 8 de janeiro de 2003, vejamos:

Resolução – RDC nº 02/2003

CAPÍTULO VI

EMPRESA PRESTADORA E OU PRODUTORA DE BENS E SERVIÇOS

SEÇÃO I

PRESTADOR E OU PRODUTOR DE BENS E SERVIÇOS NA ÁREA DE ALIMENTOS

Art. 60 A pessoa física ou jurídica responsável pela produção ou comercialização de alimentos deverá garantir a procedência, qualidade, segurança e inocuidade dos alimentos expostos à venda inclusive para consumo imediato.

Art. 61 Os alimentos destinados ao consumo imediato, que tenham ou não sofrido processo de cocção, e os alimentos fracionados de sua embalagem original só poderão ser expostos à venda devidamente identificados, acondicionados e dentro do prazo de validade.

c. Da decisão da GGREC

30. A GGREC, em sua análise, decidiu por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de multa, acrescidos da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), dobrado para R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), em razão da reincidência.

d. Das alegações da recorrente

31. A recorrente apresentou recurso admissível, nos termos da Lei nº 9.784/1999, contra a decisão da GGREC, alegando, em suma, a incidência de prescrição intercorrente nos autos do processo.
32. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com consequente desconstituição do débito.

e. Do Juízo quanto ao mérito

33. Inicialmente, destaca-se que a Recorrente protocolou os Recursos administrativos de expediente Datavisa nº 6625228/21-8 e 8426796/21-8, com igual conteúdo.
34. Da análise dos autos, observa-se a não incidência de prescrição nos autos do processo, nos termos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa a ação executória (art.1º-A), vejamos:

Art. 1 Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

35. Anota-se que o art. 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva (quinquenal): pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.
36. Ainda, registra-se que a contagem do prazo para a prescrição intercorrente (trienal) se interrompe a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final, ou seja, a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo.
37. Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.
38. Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos alguns exemplos:
- Lavratura do AIS, em 17/02/2011;
 - Notificação da autuada, em 18/02/2011;
 - Decisão recorrida, de 12/12/2012;
 - Notificação da autuada, em 05/08/2013;
 - Despacho nº 428/2014 – COREP/SUPAF/ANVISA, de 24/09/2014;
 - Decisão de não reconsideração, de 01/09/2017;
 - Voto nº 612/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 31/07/2020;
 - SJO 34, de 27/08/2020.
39. Vale lembrar que o processo administrativo sanitário visa apurar a ocorrência da infração sanitária, proporcionando a autuada que exerça seu direito a ampla defesa e contraditório e uma aplicação justa da penalidade adequada, se for o caso. Portanto, todos os atos que visem dar suporte a decisão da autoridade julgadora são atos inequívocos para a apuração do fato, tal como, manifestação do servidor autuante, certidão de porte econômico e reincidência, dentre outros.
40. Para fins de interrupção da fluência do prazo prescricional a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, considera-se ato inequívoco que importe apuração do fato todo aquele que implique instrução do processo, que o impulse com vistas à prolação da decisão administrativa. Enquadram-se nessa definição, no procedimento de apuração das infrações sanitárias, os atos necessários à aferição de determinada circunstância, atenuante ou agravante à verificação da configuração de reincidência, à oitiva do servidor autuante, entre outros.
41. Em relação ao mérito, na data de 17/02/2011, destaca-se que a recorrente, Tapiri Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., foi autuada pela constatação, em suas dependências, de produtos com data de validade expirada, em violação aos artigos 60 e 61 da Seção I do Capítulo VI da Resolução – RDC nº 02, de 8 de janeiro de 2003, vejamos:

CAPÍTULO VI

EMPRESA PRESTADORA E OU PRODUTORA DE BENS E SERVIÇOS

SEÇÃO I

PRESTADOR E OU PRODUTOR DE BENS E SERVIÇOS NA ÁREA DE ALIMENTOS

Art. 60 A pessoa física ou jurídica responsável pela produção ou comercialização de alimentos deverá garantir a procedência, qualidade, segurança e inocuidade dos alimentos expostos à venda inclusive para consumo imediato.

Art. 61 Os alimentos destinados ao consumo imediato, que tenham ou não sofrido processo de cocção, e os alimentos fracionados de sua embalagem original só poderão ser expostos à venda devidamente identificados, acondicionados e dentro do prazo de validade.

42. A recorrente, por sua vez, não trouxe neste recurso em análise qualquer alegação quanto à autoria e à materialidade da infração.
43. Assim, tem-se que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa que afaste a conduta lesiva cometida pela recorrente, razão pela qual estão violadas as normas sanitárias coligidas. Trata-se, portanto, de fato incontroverso tipificado como infração sanitária prevista no artigo 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437/1977, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

44. No concernente ao valor de multa, não há que se falar em desproporcionalidade da sanção aplicada no caso concreto, uma vez que a decisão avaliou as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, reincidência e risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº.6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso.
45. Por fim, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei 6437/77: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

46. Diante do exposto, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a penalidade de multa, acrescidos da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dobrado para R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), em razão da reincidência.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 23/11/2022, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2150169** e o código CRC **66019AEA**.

Referência: Processo nº 25351.921899/2022-61

SEI nº 2150169